



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.  
**TIAGO LORENZI**  
Presidente do Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei do Executivo n.º 036/2024;  
**OBJETO:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;  
**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo;

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 036/2024 de 26 de agosto de 2024. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, passamos a expor a base metodológica, bem como, a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados. Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante.

Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Tais indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo: ao índice de inflação; crescimento do PIB dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento demonstrados nos anexos deste projeto. A tabela de parâmetros, apresenta os percentuais considerado, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais: Os percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais.

As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo IPCA/IBGE, conforme consta dos prognósticos do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Governo Federal, formalizados no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2025.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas da Administração Direta, já que não existe administração indireta nem Regime Próprio de Previdência - RPPS.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 587/2005. Os resultados primário e nominal previstos para os três exercícios considerados são simplesmente explicativos, já que não há dívida pública a ser honrada. Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções todos constantes da cada uma das planilhas anexas com sua explicação e método de cálculo. Destacar, também que em relação ao estoque da dívida, nada há a ser mencionado. O município não possui dívidas contratadas.

A Administração Municipal, em atenção à determinação legal estabelecida no Art. 4º, § 2º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, definiu na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2023, as metas fiscais para o exercício de 2024. Para efeito de avaliação serão utilizados em 2025, dados a preços correntes, pois as informações apresentadas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária seguem os mesmos critérios. Isto posto, inferimos, a partir da leitura e análise dos supramencionados relatórios, já apresentados em audiências públicas anteriores e pelos anexos deste projeto de lei serem claros e precisos.

Destaca-se, por derradeiro que as projeções de Receitas e a fixação das Despesas para o exercício de 2025 foram atualizadas em relação àquelas que constam do PPA aprovado por essa casa e transformado em Lei.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) regula as prioridades e metas que se deseja desenvolver junto à comunidade, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano Plurianual.

O art. 165 da Constituição Federal assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

- I - o plano plurianual;
  - II - as diretrizes orçamentárias;
  - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

[...]. II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares e especiais; (...)

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]. XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art.

30:

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

[...]. II – votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílios e subvenções.

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam compatíveis e



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).

Urge pontuar, outrossim, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, passou a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações atinentes a emendas individuais do Legislativo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior – naquilo que se convencionou nominar “orçamento impositivo”.

### II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

### II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, conforme apresentação do projeto de lei anexo.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário. **São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.**

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

### II.3 - DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Vejamos o que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica Municipal:



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Art. 85 – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura;

II – o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano.

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano.

Tendo sido encaminhado a esta Casa tempestivamente, tem-se que o Projeto de Lei em tela chegou ao Poder Legislativo de forma tempestiva.

### **II.4 - DO PRAZO PARA VOTAÇÃO**

Vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 86 – O Projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última reunião ordinária do mês de setembro de cada ano;

II – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei.

Ante à dicção normativa, tem-se que deve ser observado o prazo Legal para apreciação e votação da Lei em comento.

### **II.5 - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 48/2019, tratando-se de Lei Orçamentária de natureza ordinária, tem-se que o quórum é de maioria simples, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. O procedimento a ser adotado para o processo legislativo será o comum.

### **III – DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica S.M.J, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

*“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:*

*I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;*

*II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:*

*a) a proposta orçamentária;*

*b) prestação de contas da administração municipal;*

*c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*

*d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

*III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.*

*Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”*

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Por fim, ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno. Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

### IV – DA CONCLUSÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – “Projeto de Lei Municipal nº 036/2024 de 26 de agosto de 2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências” – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

**São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 26 de Agosto de 2024.

**RICARDO SANDRI GAZZONI  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/RS 95.670**